



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.000694/2004-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-005.558 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** MERRILL LYNCH PARTIC FIN E SERVICOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/04/1999, 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.  
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO.**

O regime de tributação adotado pela contribuinte deve ser único em relação aos tributos IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, seja geral, conforme o caput do artigo 30, §1º da MP 2.15835, de 2001, seja, opcionalmente, de competência, conforme o parágrafo primeiro deste artigo.

JUROS DE MORA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SÚMULA CARF Nº 5.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de liminar deferida em ação de mandado de segurança não afasta a exigência dos juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Moraes Pereira (Presidente) e Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado).

## Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 13-17.720 - 4a Turma da DRJ/RJOII (fls 374 e seguintes):

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 95/99 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS no períodos 04/1999 e 12/1999, exigindo-se-lhe contribuição de R\$183.939,10 e juros de mora de R\$139.106,30, calculados até 27/02/2004, perfazendo o total de R\$323.045,40.

No Termo de Verificação Fiscal de folhas 91 a 94 o fiscal autuante informa que a interessada deixou de incluir na base de cálculo do PIS e da Cofms, nos meses de abril e dezembro de 1999, variações monetárias ativas, decorrentes de atualização monetária de obrigação contraída no exterior.

Informa ainda que, considerando provimento judicial obtido nos autos do Mandado de Segurança no 2000.61.00.034839-0, no qual a impugnante busca afastar a exigibilidade da Contribuição para o PIS nos moldes instituídos pela Lei no 9.718/98, efetuou o lançamento com exigibilidade suspensa, sem imposição de multa de ofício, nos termos do art. 151 do CTN.

O enquadramento legal foi consignado a fl. 98.

Cientificada em 29/03/2004, a interessada apresentou em 27/04/2004 a impugnação de fls. 101 a 128, na qual alegou:

- Ter impetrado o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.034839-, por meio do qual pretende ver garantido o direito de recolher a Contribuição para o PIS com base na Lei no 9.715/98 e declarada a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98. Objetivava ainda a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do PIS, relativo ao mês de agosto de 2000 e subseqüentes, nos moldes estabelecidos pelos arts. 2º e 30 da Lei 9.718/98, bem como resguardar o direito da impugnante de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de fevereiro de 1999 a julho de 2000, com parcelas vincendas da mesma exação;

- Em que pese a existência de demanda judicial, a impugnação deve ser conhecida uma vez que, em sentido diverso, versa sobre erro na apuração da base de cálculo e a não incidência de juros mora sobre o crédito supostamente devido;

- Argumenta que a autuação decorreu apenas da exigência da Contribuição para o PIS sobre receitas decorrentes de variação cambial. Neste tipo de operação, os ganhos ou perdas só podem ser apurados ao final do contrato. Ocorre que por força da legislação comercial e tributária, está obrigada a contabilizar suas receitas e despesas pelo regime de competência. Isso significa que pode ter perdas em um mês e lucros nos meses posteriores sem que isso represente, no contexto da operação, um acréscimo patrimonial.

- Contesta o entendimento dado pelo fiscal que reconhece a receita para fins de tributação pelo PIS, sem antes computar a respectiva despesa, ainda que oriundas do mesmo fato. Ou seja, há necessidade de se auferir a correta apuração dos resultados correlatos (receita x despesa) para formação da base de cálculo da contribuição, sob pena de se estar tributando algo que não representa receita.

- Argumenta que nem todas as entradas configuram receita, mas somente aquelas que representam riqueza nova, ou seja, acréscimo de patrimônio. Assim, é incosteste que o ingresso positivo oriundo de variação cambial, antes da finalização do contrato de repasse, jamais poderia ensejar a tributação do PIS, sendo imprescindível, primeiramente, a dedução da despesa deste mesmo evento, residindo, neste aspecto, a nulidade da autuação ora inquinada.

- Por fim, argumenta que a ordem judicial concessiva da liminar, embora não obste a realização do lançamento para constituição do crédito tributário, resguarda a recorrente de eventual aplicação, de penalidades, que não são devidas em função da suspensão da sua exigibilidade, razão pela qual impõe-se a nulidade do Auto de Infração que impôs o pagamento dos juros moratórios.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa (fl. 374):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/1999, 31/12/1999

VARIAÇÃO CAMBIAL. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Até dezembro de 1999, o regime de competência era utilizado como regra de tributação para a Cofins e para o PIS sobre as receitas provenientes de variações monetárias, seja em função da taxa de câmbio, seja em função de outros índices aplicáveis por disposição legal ou contratual.

JUROS DE MORA.

É legítima a inclusão dos juros de mora, quando da formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, com o objetivo de prevenir a decadência.

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 401 e seguintes), no qual a Recorrente retoma suas razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora.

A 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Jugamento deste CARF decidiu a respeito da Contribuição para PIS/PASEP em relação à mesma contribuinte, mesmo fatos e no período de 1999 a 2000, no processo 19515.000042/200591, por meio do Acórdão nº 3801002.961 – 1ª Turma Especial.

Verifico na petição inicial do mandado de segurança no processo mencionado que solicitou a concessão de medida liminar para, relativamente ao período base de agosto de 2000 e subseqüentes, suspender a exigibilidade da contribuição para o PIS efetuada com base na Lei nº 9.718/98, ou seja, sobre as demais receitas que não as decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, garantindo à impetrante o direito de recolhê-la com a base de cálculo e alíquota previstas na Lei nº 9.715/98; e, para o período de fevereiro de 1999 a julho de 2000, que fosse resguardado o direito de proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas da mesma exação.

Reproduzo trecho da Certidão de Objeto e Pé da ação constante do processo mencionado:

**“OBJETO:** Recolhimento da contribuição para o PIS, com a base de cálculo e alíquota previstas na Lei nº 9.715/98, afastando-se, via incidental, por inconstitucionais, os dispositivos da Lei nº 9.718/98, bem como para resguardar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de fevereiro de 1999 a julho de 2000, com parcelas vincendas da mesma exação, acrescidos da tam de juros do SELIC a partir de 1996, conforme determinado pela Lei nº 9.250, de 27.12.95, tendo o seguinte andamento: (...)”

Logo, há concomitância com processo judicial em relação a todos os períodos autuados.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1, **verbis**:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Há uma matéria discutida no recurso voluntário que deve ser apreciadas, porque não são objeto do processo judicial. Trata-se dos juros de mora.

Diz o art. 161 do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

O art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que não sejam exigidas as multas de ofício e de mora. Juros não são penalidade, logo, não estão excluídos da exigência fiscal.

A alegação de que a obtenção de liminar favorável antes da lavratura do auto de infração afastaria a exigência de juros de mora não pode ser acatada, por força do que dispõe a Súmula CARF nº 5 assim enunciada:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário na matéria abrangida pela decisão judicial referida, por força da concomitância dos processos judicial e administrativo. Na parte conhecida, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira